



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016177-48.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARCIA REGINA PAGANI NEVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PEFISA CRED. FIN. E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016177-48.2024.8.26.0562

Comarca: SANTOS – 7ª VARA CÍVEL

Apelante: MARCIA REGINA PAGANI NEVES (JG)

Apelado: PEFISA CRED. FIN. E INVESTIMENTO

Voto: 58585

Ementa: Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Ausência de inscrição desabonadora em nome da autora, por parte da ré. Anotação no cadastro PEFIN não importa, por si só, publicidade negativa e restrição ao crédito. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

A r. sentença de fls. 79/85, cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte a ação, para declarar a inexistência de débitos referentes a “débito proteção digital” e “anuidade diferenciada”, condenando a ré a excluir tais cobranças da fatura vencida em 15/03/2024.

Apela a autora, a fls. 88/91, requerendo a reforma da sentença, para o fim de condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Afirma que a dívida foi declarada inexistente em primeira instância e que o respectivo apontamento como “pendência financeira” (PEFIN) causou-lhe dano moral. Aduz que a inscrição junto ao PEFIN é pública, fazendo com que o indivíduo se passe por péssimo pagador perante a sociedade. Realizada a consulta pelo CPF, aparece tal

inscrição, o que restringirá futuros pedidos de crédito. Dessa maneira, presume-se o dano moral, pelo que requer a condenação da apelada ao pagamento de cinco salários mínimos.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade, respondido a fls. 95/99.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais.

Restou incontroversa a inexistência do débito questionado nos autos, havendo recurso exclusivo da parte autora, que se restringe ao pedido de indenização por danos morais.

A autora apelante fundamenta a pretensão indenizatória no lançamento indevido do débito como “pendência financeira” (PEFIN), conforme consulta acostada a fls. 18/20.

A inclusão do débito como “PEFIN” (pendência financeira) não se traduz em publicidade negativa imediata, a macular o bom nome da autora, pois a informação se destina apenas a avaliação de risco de crédito.

Assim, não há que se falar em efetiva inscrição desabonadora em nome da autora, por apontamento da ré. Ademais, não há comprovação de que o “score” da autora tenha

sofrido alteração prejudicial, tampouco restaram minimamente demonstrados eventuais óbices à obtenção de crédito no mercado, nem mesmo constrangimento, humilhação ou dor íntima profunda, que pudesse ensejar a indenização de ordem moral.

No sentido:

APELAÇÃO DO RÉU. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PRETENSÃO REPARATÓRIA. Negócio jurídico entre as partes incontroverso - Inadimplência de parcela e renegociação - Réu reconhece o pagamento efetuado pelo autor - Inexigibilidade da dívida em razão da quitação assentada na origem - Insurgência do réu se limita à condenação a título de dano moral - Princípio tantum devolutum quantum appellatum - Alegação do autor de que seu nome foi negativado não condiz com a prova dos autos. Acervo probatório aponta tão somente inclusão do débito como "restrição financeira". Anotação no cadastro PEFIN, mecanismo vinculado à plataforma Serasa Experian, que não importa, por si só, publicidade negativa e restrição ao crédito. Ausência de efetiva mácula ao bom nome do autor. Dano moral não configurado. PRECEDENTES DO E. TJSP - RECURSO PROVIDO, a fim de afastar a obrigação

imposta ao réu em reparar o patrimônio moral do autor.
(TJSP; Apelação Cível 1183869-37.2023.8.26.0100;
Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador:
Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I
(Direito Privado 2); Foro Central Cível - 28ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de
Registro: 31/10/2024).

Portanto, ausente dano a direito da
personalidade da autora, há que ser mantida a rejeição do
pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, nega-se provimento ao
recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator